Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / /2019 APROVADO EM - / /2019 REJEITADO EM - / /2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 214/2019**	**08/07/2019-17:17** **Protocolo: 4203/2019** **Processo: 2724/2019**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1°- Fica proibida a cobrança de taxa de religação ou restabelecimento do serviço de água e energia elétrica no município do Rio Grande.

Art. 2° - A proibição estatuída nesta lei alcança qualquer denominação dada à cobrança pela prestação dos serviços públicos elencada no artigo anterior.

Art. 3° - As concessionárias dos serviços previstos no Art. 1º deverão informar sobre a gratuidade do serviço de religação, através de aviso telefônico, nas faturas emitidas ou em seu portal na internet.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará por Decreto Complementar as penalidades administrativas para os casos de descumprimento da presente lei.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por finalidade proibir a cobrança de taxa de religação para fornecimento de água e energia elétrica dentro do Município do Rio Grande, visto que a retomada destes serviços tem sido regulada por normas infralegais, a cargo das agências reguladoras e, assim, tornaram-se cobranças tipicamente abusivas e descabidas em face do consumidor. A cobrança da referida taxa transformou-se em uma receita adicional para as companhias fornecedoras, o que onera os munícipes e eleva seus custos, visto já pagam impostos pelos serviços que utilizam na cidade.

Para que não seja arguido o vício de inconstitucionalidade para o Projeto de Lei ora proposto, cita-se o dispositivo da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

Normalmente, o usuário que não pôde arcar com o pagamento da sua conta de água e energia elétrica ainda tem que arcar com juros, multas e correção embutidos na conta subsequente, além do mais, as concessionárias do serviço público de fornecimento de água e energia elétrica não se submetem ao rito natural e legal da cobrança aos inadimplentes, ou seja, não dão continuidade ao fornecimento de água e energia elétrica.

As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, por exemplo, cobram a taxa de R$ 50,57 para a religação como se os consumidores ainda estivessem inadimplentes, mesmo após a quitação do débito e a purgação da mora. A cobrança da mesma não tem respaldo jurídico e configura-se como uma forma de punição, sendo que o consumidor já está sendo onerado pela multa referente ao atraso. Assim, entende-se que esta taxa visa duplicar a sansão imposta ao consumidor e acaba, por fim, se tornando mais um empecilho para que as famílias de baixa renda consigam honrar com seus débitos e, assim, tenham acesso a serviços essenciais como os referidos.

A fruição desses serviços é inerente à dignidade da pessoa humana e, neste sentido, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da prestadora de serviço restabelecer, de imediato, sem cobrança de qualquer taxa, o fornecimento de água ou energia elétrica. A incidência de cobrança de taxa de religação caracteriza cobrança abusiva, ferindo o princípio da continuidade do serviço público previsto em lei.

Portanto, já que querem burlar o Código de Defesa do Consumidor, que esta Casa Legislativa produza legislação própria a fim de proteger as partes mais vulneráveis das relações contratuais envolvidas.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei de relevante interesse local e grande relevância para a sociedade, especialmente os hipossuficientes. O objetivo do presente projeto é corrigir uma situação injusta que, apesar de poder parecer irrelevante aos olhos de alguns, é uma situação complexa para pessoas hipossuficientes e vulneráveis.

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: ovhx37byv

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2724/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Flavio Maciel

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 9 de JULHO de 20 19

Flavio J. Hof

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de 07 de 20 19

Flavio J. Hof

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Izabel Sinch Klinger
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 27241 2019 **TIPO/Nº:** PLL 214/2019

AUTOR: VER. RAFA OSORIO

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de Agosto de 2019.

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PLV 214/2019

Trata-se de projeto de de iniciativa de Vereador, que tem por ementa: *"Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de religação ou reestabelecimento do Serviço de Água e Energia Elétrica no Município de Rio Grande e dá outras providências".*

Primeiramente, ressalta-se que a competência para a prestação dos serviços de energia elétrica, é da União, cabendo a ela, portanto, a competência legislativa sobre a matéria, nos moldes do art. 21 incisos XII alínea 'b' e art. 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988:

> Art. 21. [...]
> XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
> [...]
> b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
> [...]
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Da mesma forma, o objeto do Projeto de Lei, em análise, foi tema já pacificado pelos tribunais judiciais pátrios, no sentido que são inconstitucionais leis municipais com iniciativa parlamentar tratando sobre esta matéria.

Portanto, não há iniciativa do Poder Legislativo, conforme o artigo 60, inciso II, alínea "d", e do artigo 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios, comando reiterado no disposto no artigo 8º, caput, da referida Carta, o qual, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

No que diz respeito aos serviços de água, salienta-se o art. 6º, § 3º, da Lei Federal n. 8.987, de 19952 , que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece que *"Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: [...] I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".*

Outrossim, em se tratando de serviços públicos, o regramento da matéria deve ser disciplinado no contrato celebrado com a delegatária, sendo a iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 89, caput da Lei Orgânica do Município.

.Por todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 214/2019, em análise, não se encontra viável, pois não se verifica a competência do Município para legislar sobre a matéria relativamente à energia elétrica, por se tratar de matéria de competência privativa da União, conforme art. 21, inc. XII, b e art. 22, inc. IV, ambos da Constituição da República. Da mesma forma, no caso de serviços de água, embora competente o Município para a regulação, a iniciativa para estabelecer o regramento, como é o caso das taxas, compete ao Poder Executivo nos termos do art. 19, inciso VI, bem como, o art. 98, inciso II, alínea ´b´ da Lei Orgânica do Município, versar sobre a matéria.

Rio Grande-RS, 25 de julho de 2019.

Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589